



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23107.010896/2019-61

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO.

RECORRENTES: LILIAN MICHELLE RIECK TAVARES, SET - SOLUCOES EDUCACIONAIS E TECNOLOGICAS – EIRELI, AE3D SOLUCOES EM IMPRESSAO 3D LTDA.

RECORRIDA: UNO COMERCIAL EIRELI

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelas empresas LILIAN MICHELLE RIECK TAVARES, inscrita no CNPJ sob o n.º 28.038.169/0001-50, SET - SOLUCOES EDUCACIONAIS E TECNOLOGICAS – EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n.º 16.841.931/0001-52 e AE3D SOLUCOES EM IMPRESSAO 3D LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 23.515.251/0001-04, no uso do direito previsto no art. 26 do Decreto 5.420/2005, em face das decisões no Pregão Eletrônico SRP Nº 19/2019.

A recorrente LILIAN MICHELLE RIECK TAVARES interpôs sua intenção de recurso contra a recusa de sua proposta para o ITEM 26 e ACEITAÇÃO da proposta para o ITEM 27 em favor da empresa SANIGRAN LTDA.

As recorrentes SET - SOLUCOES EDUCACIONAIS E TECNOLOGICAS – EIRELI e AE3D SOLUCOES EM IMPRESSAO 3D LTDA interpuseram suas intenções de recurso contra a recusa de suas propostas para o ITEM 32.

Este é o Relatório. (Art. 50, Inciso V da Lei 9.784/99).

2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O pedido deve ser recebido diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade, dentre os quais consta o da tempestividade, consoante dispõe o art. 26 do Decreto 5.450/2005, cujo atendimento autoriza a apreciação, por este agente, das questões de fundo suscitadas.

Como a recorrente atendeu tal pressuposto, passa-se à análise do mérito.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 19/2019



3. DO RECURSO

A recorrente LILIAN MICHELLE RIECK TAVARES expôs os motivos da interposição de recurso para o ITEM 26, conforme segue, *in verbis*:

LILIAN MICHELLE RIECK TAVARES-EPP, licitante já qualificada nos autos do processo epigrafado, vem, por intermédio de sua representante legal, com fundamento no art. 109, I, "b" da Lei 8.666/93 e no item 10.2.3 do Edital do Pregão Eletrônico Nº19/2019, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO em face da indevida inabilitação da recorrente, para o item 26, e o faz nos seguintes termos:

1 – PRELIMINARMENTE

O Termo de Referência do Edital é o instrumento que contém todas as informações de maneira clara e detalhada do objeto a ser licitado. Com o objetivo de caracterizar o objeto de aquisição da licitação, deve conter elementos que descrevam o objeto, mas sem frustrar ou limitar o caráter competitivo do Pregão Eletrônico.

O Decreto nº 5.504/2005 orienta quanto ao Termo de Referência no artigo 9º:

"Art. 9º - Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

I – Elaboração de termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização;"

O Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico 19/2019, traz, para o item 26, as seguintes especificações mínimas:

"Bancada Multi-função 7 em 1 Características Mínimas Necessárias: Motor: 1500 Watts Rotação do motor: 700 / 3600 RPM Dimensões da mesa: 795 x 600 mm Altura máxima de corte: 55 mm Largura máx. da serra até a régua: 570 mm Disco de Serra Circular: Ø185 x 2 x 20/16mm (3600 RPM) Rebolo de Esmeril: "> Ø6"x1/2"x5/8" Lixa de Disco: Ø150 mm Lixa de Cinta: 75 x 780 mm Mandril: "> Ø1/2" Torno para madeira: 650 Comprimento x Ø120 mm Dimensões da mesa lateral: 300 x 140 mm Funções e Aplicação: Esmeril 13 Indicado para trabalhos de desbaste e afiação em diversos materiais Lixadeira Circular 13 Utilizada para lixar e fazer acabamentos em madeiras de diversos tipos Lixadeira Cinta 13 Para retirada de grande quantidade de material e desbastes Furadeira/Fresa 13 Indicada para diversos tipos de furos em materiais variados com mandril de 1/2" (Não acompanha Fresa) Serra Bancada 13 Para corte de madeiras em geral (não roliças) Torno para madeira 13 Empregado para tornear peças em madeira. Ajustável para múltiplos formatos e medidas.."

Com o objetivo de fazer permitir contratações mais vantajosas ao poder público e fazer cumprir o princípio da economicidade, o Tribunal de Contas da União tem se manifestado exaustivamente sobre a necessidade de que o pregoeiro realize diligências no sentido de sanar possíveis erros ou omissões que possam trazer as propostas apresentadas. É longo o entendimento da Suprema Corte de Contas nesse sentido e nessa linha de raciocínio, trazemos a colação jurisprudência sobre o tema em questão, *in verbis*:

[...]

Acórdão 918/2014-Plenário do Ministro AROLDO CEDRAZ



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 19/2019



“Enunciado

A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU”

2 - DAS ALEGAÇÕES:

O equipamento oferecido pela recorrente, cuja marca e modelo foram lançados na Proposta Eletrônica no sítio Comprasnet, atende plenamente ao exigido por possuir as configurações descritas no Termo de Referência, inclusive no quesito corte em grau, conforme consta da página 11 do catálogo anexado pela empresa no sistema Comprasnet, contrastando com o despacho exarado pelo Sr. Pregoeiro no dia 10/09/2019 às 11:19:21, a saber, “Sobre o ITEM 26: No item proposto pela Empresa LILIAN MICHELLE RIECK TAVARES, o produto não oferece cortes e formatos em ângulo”, sendo a justificativa para a desclassificação da proposta.

3 - DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A Lei 8.666/93 em seu Art. 3º, diz que a “licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia” e “será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Ao ser recusada uma proposta que, conforme critérios utilizados pela própria administração, atende aos requisitos do edital, contrariou-se a lei. Como destacado também no artigo 41 da Lei 8.666/93, a. “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

4 – DO PEDIDO

Diante do acima exposto, demonstrada a indevida desclassificação procedida, a recorrente solicita que o Pregão Eletrônico volte à fase de aceitação e que sua Proposta para o item 26, seja aceita, predominando a supremacia do interesse público e o princípio da economicidade. Que se amplie a competitividade com a realização das devidas diligências, esgotando-se, dentro das previsões legais, todas as possibilidades visando a manutenção das propostas mais vantajosas, evitando-se desclassificações sem motivação devidamente fundamentada, as quais causam dano ao Erário.

Ainda, a recorrente LILIAN MICHELLE RIECK TAVARES expôs os motivos da interposição de recurso para o ITEM 27, conforme segue, *in verbis*:

LILIAN MICHELLE RIECK TAVARES-EPP, licitante já qualificada nos autos do processo epigrafado, vem, por intermédio de sua representante legal, com fundamento no art. 109, I, “b” da Lei 8.666/93 e no item 10.2.3 do Edital do Pregão Eletrônico Nº19/2019, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO em face da indevida habilitação da empresa SANIGRAN LTDA, recorrida, para o item 27, e o faz nos seguintes termos:

1 – PRELIMINARMENTE



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 19/2019



O Termo de Referência do Edital é o instrumento que contém todas as informações de maneira clara e detalhada do objeto a ser licitado. Com o objetivo de caracterizar o objeto de aquisição da licitação, deve conter elementos que descrevam o objeto, mas sem frustrar ou limitar o caráter competitivo do Pregão Eletrônico.

O Decreto nº 5.504/2005 orienta quanto ao Termo de Referência no artigo 9º:

“Art. 9º - Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

I – Elaboração de termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização;”

O Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico 19/2019, traz, para o item 27, as seguintes especificações mínimas:

“Serra fita Bancada Características Mínimas Necessárias: Para aplicação em peças de madeira, plástico e couro de camadas finas, Régua de trabalho para ajuste de cortes em diversos ângulos. Guia para cortes paralelo e guia para cortes em ângulos 0 – 45°. Com transferidor de ângulo permitindo um corte rápido e preciso. Fácil manutenção e limpeza. - Potência: 350W - Altura Máx. de Corte: 90mm - Largura Máx. de Corte: 229mm - Dimensões da Mesa: 300x300mm - Velocidade da Serra: 12m/min - Inclinação da Mesa: 0º - 45º - Peso: 16Kg - Acompanha: 1 Lâmina de Fita para Madeira 2 Lâminas: Serra fita Wpp 1pc 6mm x 6d WPP6X6/SK e 1pc 10mm x 4d WPP10X4/P Esp. 0,55mm Pica-Pau Madeira.”

2 - DAS ALEGAÇÕES:

O equipamento oferecido pela recorrida, cuja marca e modelo foram lançados na Proposta Eletrônica no sítio Comprasnet, não atende ao mínimo exigido no Termo de Referência por possuir largura de cortes máxima de 100mm (mais de 50% abaixo do mínimo exigido), conforme consta do catálogo apresentado pela empresa SANIGRAN LTDA, anexado no sistema Comprasnet. Cabe ressaltar que a largura de corte mínima exigida é de 229mm.

3 - DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A Lei 8.666/93 em seu Art. 3º, diz que a “licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia” e “será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Ao aceitar uma proposta que, conforme critérios utilizados pela própria administração, não atende aos requisitos do edital, contrariou-se a lei. Como destacado também no artigo 41 da Lei 8.666/93, a. “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

4 – DO PEDIDO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 19/2019



Diante do acima exposto, e demonstrada a aceitação de proposta incompatível com o exigido no Termo de Referência, a recorrente solicita que o Pregão Eletrônico volte à fase de aceitação, que a empresa SANIGRAN LTDA seja desclassificada e que sejam convocadas as propostas subsequentes até que se identifique uma proposta compatível com o mínimo exigido no Termo de Referência.

A recorrente SET - SOLUCOES EDUCACIONAIS E TECNOLOGICAS – EIRELI expôs os motivos da interposição de recurso para o ITEM 32, conforme segue, *in verbis*:

Gostaríamos de esclarecimentos sobre nossa desclassificação no item 32.

No que diz respeito a mensagem recebida pelo chat do portal comprasnet.

" Sobre o ITEM 32: A impressora 3D GOOFOO NOVA, da empresa SET - SOLUCOES EDUCACIONAIS E TECNOLÓGICAS – EIRELI, não fornece conectividade via USB para a conexão direta com computador, volume e velocidade de impressão é inferior a todas as outras marcas."

Observamos que a descrição e exigência no termo de referencia diz: "...com entrada para cartão sd, não sendo necessário a conexão de um pc para se efetuar a impressão;"

No descritivo nao é exigido conexão USB.

"...área mínima de impressão de x= 270mm y= 200mm z=300mm..."
16.200 milímetros cúbicos.

Enquanto a nossa impressora Goofoo Nova tem x=280mm y= 280mm
z=300mm
23.520 milímetros cúbicos.

Velocidade de impressão, não é descrito a velocidade especifica no termo de referência.

Pedimos que seja esclarecido o ocorrido e que seja revogada a sua decisão sobre nossa desclassificação de forma incorreta.

A recorrente AE3D SOLUCOES EM IMPRESSAO 3D LTDA expôs os motivos da interposição de recurso para o ITEM 32, conforme segue, *in verbis*:

AE3D SOLUCOES EM IMPRESSAO 3D LTDA., estabelecida na R. Higyno Guilherme Costato, 530, Jd. Pinheiros, Valinhos – SP inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 23.515.251/0001-04, doravante denominada RECORRENTE, por intermédio de seu sócio proprietário que a esta subscreve, com fundamento no inciso XVIII do Art. 4º da Lei nº 10.520/2002, vem, respeitosamente e tempestivamente, INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão do Sr. Pregoeiro que a declarou DESCLASSIFICADA para o item 32 neste processo, requerendo que seja este recebido e, após analisado,



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 19/2019



seja reformada a decisão proferida ou faça-o subir à Autoridade Superior, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LV, garante que:

“Art. 5º (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

Com base nesta garantia constitucional, a RECORRENTE pede vênia a esta Douta Comissão de Licitação para apresentar seus memoriais de recurso contra a decisão do Nobre Julgador que declarou a RECORRENTE desclassificada para o Item 32, na licitação em referência, pelas razões que serão abaixo aduzidas.

Impende evidenciar que as razões que serão aqui apresentadas encontram respaldo nos princípios e normas que regem o processo licitatório e no entendimento pacificado dos nossos mais ilustres juristas, razão pela qual o presente recurso não tem por objetivo procrastinar o regular andamento do processo licitatório em referência, mas tão somente garantir que os atos administrativos sejam realizados de forma a observar e cumprir os ditames legais que regulam o procedimento da licitação.

Sendo assim, conforme será fundamentado a seguir, a decisão do Nobre Julgador merece ser reformada, como forma de garantir a mais lúdima e impostergável JUSTIÇA.

II. DOS FATOS.

Na data de 02 de Setembro de 2019 houve a abertura do certame modalidade Pregão Eletrônico SRP n.º 019/2019, tendo por objeto “a escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de materiais permanentes para atender as demandas do Curso de Física da Universidade Federal do Acre, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”.

No dia 10 já em plena avaliação da proposta vencedora ocorreram os seguintes acontecimentos:

Desclassificação da proposta colocada em primeiro lugar:
Pregoeiro Fala
(10/09/2019 11:22:01) Sobre o ITEM 32: A impressora 3D GOOFOO NOVA, da empresa SET - SOLUCOES EDUCACIONAIS E

Desclassificação da proposta colocada em segundo lugar:
Pregoeiro Fala
(10/09/2019 11:22:12) A impressora 3D WIETECH Hadron LITE, da empresa SIANCO TECNOLOGIA INDUSTRIAL E EDUCACIONAL EIRELI.....

Desclassificação da proposta colocada em terceiro lugar:
Pregoeiro Fala
(10/09/2019 11:22:41) A Impressora 3D Sethi3d S3 Impressora 3D, da empresa MUNDIAL COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.....

Desclassificação da proposta colocada em quarto lugar:
Pregoeiro Fala



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 19/2019



(10/09/2019 11:23:02) De acordo com a Descrição Detalhada do Objeto Ofertado pela empresa AE3D SOLUCOES EM IMPRESSAO 3D LTDA, o modelo é o START com apenas três tipos de materiais que imprime, não oferece conexão via UBS como no modelo PLUS da marca.

Porém, sem haver uma avaliação, por meio de manual técnico/folder do produto ofertado, foi desclassificada com a alegação de que não atende aos requisitos do descritivo solicitado no edital, conforme citado pelo Sr. Pregoeiro:

”De acordo com a Descrição Detalhada do Objeto Ofertado pela empresa AE3D SOLUCOES EM IMPRESSAO 3D LTDA, o modelo é o START com apenas três tipos de materiais que imprime, não oferece conexão via UBS como no modelo PLUS da marca”.

Ocorre que a RECORRENTE apresentou em sua proposta equipamento compatível com o descritivo, tendo vista em que o modelo ofertado é o Starter Plus, no qual possui conexão via UBS e impressão em mais de 3 tipos de materiais, conforme descritivo do próprio fabricante, que será apresentado abaixo.

Sendo, apresentada como Descrição detalhada do produto ofertado no sistema o seguinte descritivo: Impressora 3D: troca automatizada do filamento (o processo de troca é feito de forma fácil e automatizada); detecção de falta de filamento; display lcd com entrada para cartão sd, não sendo necessário a conexão de um pc para se efetuar a impressão; auto nivelamento da mesa de impressão, não é necessário ajustes manuais para se nivelar a mesa de impressão; gabinete totalmente fechado, facilitando a impressão com materiais que sofrem contração como o abs, tritan, nylon, abs-pc dentre outros; conexão com computador por porta usb; área de impressão: x = 300mm (largura), y = 260mm (profundidade), z = 450mm (altura); incluindo fornecimento de software Simplify ; fornecer 1kg de filamento abs; mesa aquecida; resolução ajustável de 50 microns (0.05mm) a 300 microns (0.3mm) ou 350 microns (0.35mm) - altura de camada, Tensão de Alimentação de 110 e 220V, Consumo energético de 0,25KW/H.

A RECORRENTE atualmente disponibiliza diversos modelos em seu portfólio de equipamentos, sendo eles por exemplo: Starter, Starter Plus, Wide, Plus, Sla, entre outros. Sendo que para todos os produtos por ser o fabricante e detentor do projeto tem a capacidade de fabricar produtos customizados atendendo a requisitos específicos e individuais de cada cliente ou necessidades sendo que Desconhece o modelo supracitado pelo Sr. Pregoeiro “Start”.

Além disso, Segundo o item 5.2 do Edital, no qual se refere:

Sendo assim, entende-se que o licitante é responsável por apresentar proposta firme e verdadeira, assumindo todos os riscos. E ainda, e não menos importante, o edital refere que os bens poderão ser rejeitados caso estejam em desacordo com as especificações constantes no Termo de Referência.

Então, temos que discordar da análise do Ilmo Pregoeiro sobre a decisão de desclassificação da Recorrente, pois, como iremos discorrer, ocorreram vícios insanáveis, resultando em NÃO ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E ISONOMIA conforme apontaremos a seguir.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 19/2019**



III. SOBRE O PARECER EQUIVOCADO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA AE3D SOLUCOES EM IMPRESSAO 3D LTDA

A decisão consignada em processo eletrônico declara equivocadamente a desclassificação da RECORRENTE por referir apresentar equipamento não compatível com o descritivo solicitado.

O descritivo do Edital, em relação ao item 32 do objeto, tal seja a escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de materiais permanentes para atender as demandas do Curso de Física da Universidade Federal do Acre, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, com as seguintes especificações:

Ocorre que a Recorrente apresentou em sua proposta comercial equipamento modelo Starter Plus, sendo compatível com todas as exigências do Edital, conforme apresentado abaixo, em seu manual técnico/folder.

Além disso, conforme o item 7.5 e 7.5.1 do Edital, o pregoeiro poderia convocar o licitante para enviar documento digital que comprove as características do equipamento ofertado, como catálogo, entre outros, conforme demonstrado abaixo.

Em assim sendo, não é justo que a Recorrente, que apresentou proposta comercial em conformidade com a exigência do edital seja considerada desclassificada na licitação perante esta Administração Pública.

Destarte, caso isso venha a acontecer, para a Administração Pública corresponde à violação dos princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como o da legalidade, da moralidade e da isonomia e, para o concorrente, o descumprimento significa uma penalização, tal qual foi aplicada à Recorrente.

Importante, assim, a observância dos critérios de julgamento. O ato convocatório legal e constitucional dificilmente será objeto de qualquer tipo de instrumento de recurso. Para isso, a legalidade, a razoabilidade, além do bom senso devem se fazer presentes.

Dessa forma, a RECORRENTE pede que, seja revista a decisão de DESCLASSIFICAÇÃO por este Ilmo Pregoeiro em decorrência da apresentação da Proposta em conformidade.

IV. DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES.

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público pretendam realizar com os particulares.

Tendo em conta os princípios gerais da Administração Pública, no caput do artigo 37 da Constituição Federal estão listados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, por último, eficiência, o qual foi acrescentado por emenda.

A própria Constituição Federal limitou as exigências necessárias: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 19/2019**



princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; (g/n)”

Atualmente vige a Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 que, como descrito no artigo 1º, dispõe sobre as normas do processo administrativo, no âmbito da administração federal direta e indireta, visando a proteção dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da administração, estando de acordo com o que dispõe a legalidade na forma de princípio.

Na mesma lei, em seu artigo 2º, apresenta que a “Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”.

Desta forma, mesmo quando o administrador tem certa liberdade de escolha em seu momento de ato discricionário, ele não poderá tomar uma decisão irracional e não razoável. Assim sendo, é lógico afirmar que o princípio da razoabilidade é uma decorrência direta do princípio da legalidade, considerando que buscam o mesmo propósito, ainda que o princípio da razoabilidade faça maior relação com os atos normativos, juntamente à lei onde está descrito.

Licitação é sinônimo de Competitividade, onde não há competição, não poderá haver licitação.

Consubstanciando a importância do Princípio da Competitividade, transcrevemos abaixo o entendimento do Prof. Diógenes Gasparini, apresentado no II Seminário de Direito Administrativo do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (fragmento retirado do sítio http://www.tcm.sp.gov.br/legislação/doutrina/14a18_06_04/diogenes_gasparini4.htm)

“O princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.

(...)

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é desapercibida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 19/2019



restringa a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade.”

Por oportuno, cabe destacar a necessidade de se observar o Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório, visto que constitui uma garantia, que vincula tanto a Administração Pública quanto às licitantes. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do Princípio do Procedimento Formal que determina que a Administração observe as regras por ela própria lançadas no instrumento convocatório que convoca e rege a licitação.

A finalidade da licitação deve ser sempre atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, existindo igualdade de condições, observando as prescrições do edital, bem como os demais princípios resguardados pela Constituição. A vinculação do instrumento convocatório encontra-se expressamente prevista no art. 3 da Lei 8.666/93, que dispõe:

“Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1o É vedado aos agentes públicos:
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)”

De acordo com o posicionamento de Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3 da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei dispõe que:

Sem prejuízo, tem-se que no julgamento das propostas e lances, a Administração deve proceder a verificação do seu conteúdo nos aspectos pertinentes aos quesitos mínimos exigidos e imprescindíveis à execução do contrato futuro.

Por todo exposto, AE3D SOLUCOES EM IMPRESSAO 3D LTDA, ciente da seriedade desse renomado órgão, bem como deste Ilmo Pregoeiro, solicita Vossa análise a esta peça e aos fatos trazidos a Vossa Senhoria, em que pese que a decisão do Ilmo Pregoeiro que declarou a RECORRENTE desclassificada, para o ITEM 32 neste processo seja reconsiderada, em decorrência da apresentação da Proposta em conformidade, porém não acatada.

Neste diapasão, requer de acordo com os fatos, disposições legais e doutrinárias trazidas a V.Sa., que Vosso posicionamento seja reavaliado e



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 19/2019



retificado, sob pena de restar frustrado todo o procedimento licitatório realizado.

V. DO PEDIDO.

Na esteira do exposto, a RECORRENTE PEDE O ACOLHIMENTO desta petição como RECURSO, e requer:

1) Seja reconsiderada a decisão de Vossa Senhoria que declarou a RECORRENTE, AE3D SOLUCOES EM IMPRESSAO 3D LTDA, desclassificada, neste processo, estabelecendo seu julgamento de acordo com os preceitos e normas que regem as licitações públicas, declarando a Recorrente CLASSIFICADA no presente processo licitatório.

Caso o (a) Sr (a). Pregoeiro (a) não reforme a referida decisão, encaminhe este RECURSO devidamente informado à Autoridade Superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93.

Termos em que,
Pede deferimento.

4. DAS CONTRARRAZÕES

A empresa UNO COMERCIAL EIRELI, apresentou no Sistema COMPRASNET suas contrarrazões para as alegações das empresas SET - SOLUCOES EDUCACIONAIS E TECNOLOGICAS – EIRELI e AE3D SOLUCOES EM IMPRESSAO 3D LTDA, conforme segue, *in verbis*:

A empresa UNO COMERCIAL, devidamente inscrita no CNPJ nº 12.831.481/0001-66, com endereço na Rua Cônego Januário da Cunha Barbosa, 126, Bairro: Uberaba. Curitiba - PR, 81530-480, representada neste ato por Eduardo Vettorello de Almeida, brasileiro, administrador de empresas, vem por meio deste reforçar sua proposta para o item 32 – Impressora 3D.

DOS FATOS:

A UNO COMERCIAL, participou do certame, como de costume, cumprindo rigorosamente todos os requisitos e exigências do edital, baseando-se na Lei n. 8.666/93 e seus decretos. Oferecendo equipamentos com preço justo e com qualidade comprovada dos produtos ofertados.

DOS FUNDAMENTOS:

O produto ofertado pela UNO COMERCIAL – Impressora 3D Pró Core H4 + Software + 1Kg de Filamento – é além de compatível, superior ao edital e está dentro do valor estimado para esta aquisição. Segue novamente descritivo cadastrado no portal: "Impressora 3D; Gabinete em Aço Carbono e pintura eletrostática; Troca automática de filamento; Detecção de falta de filamento; Atualização do firmware pelo cartão SD; Backup da calibração em arquivo; Cabeça de impressão (hotend) com maior fluxo; Novo auto-nivelamento, mais compacto e preciso; Maior altura de impressão; Grande estabilidade estrutural. Área de impressão: X = 300mm (largura); Y = 200mm (profundidade); Z = 445mm (altura); Volume total da área de impressão =



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 19/2019



26700cm³ (26.7 litros). Dimensões da impressora: L = 490mm (largura); P = 510mm (profundidade); A = 745mm (altura). Auto nivelamento da mesa de impressão, não é necessário ajustes manuais para se nivelar a mesa de impressão. Novo sistema ótico/mecânico) sem utilização de servo, muito mais preciso; Gabinete totalmente fechado, facilitando a impressão com materiais que sofrem contração como o ABS, Tritan, Nylon, ABS-PC dentre outros; Gabinete em Aço Carbono com pintura eletrostática (alta durabilidade e rigidez estrutural - gabinete cortado à laser e dobra CNC garantindo o perfeito alinhamento do conjunto); Cinemática CoreXY, que garante alta velocidade de deslocamento e repetibilidade; Impressão por sistema Bowden, deixando a cabeça de impressão muito mais leve, fazendo a impressão ter uma qualidade superior e também aumento considerável de velocidade; Detecção de falta de filamento (a impressora pausa a impressão e aguarda a colocação do filamento para não perder a impressão). Troca automatizada do filamento (o processo de troca é feito de forma fácil e automatizada). Display LCD com entrada para cartão SD, não sendo necessário a conexão de um PC para se efetuar a impressão; Conexão com computador por porta USB; Atualização do Firmware (software interno da impressora) por Cartão SD. Backup da calibração da impressora no Cartão SD (caso o usuário altere algum setup fica fácil recuperar a configuração original); Eixo Z (mesa de impressão) acionado por fuso trapezoidal de 4 entradas (muito mais durabilidade, velocidade e precisão que eixos roscados comuns); Acoplador flexível do eixo Z em alumínio (muito mais durabilidade e precisão que conexões plásticas ou de borracha); Mesa de impressão em Alumínio com aquecimento 110/220v, com baixo tempo de aquecimento (de 2 a 7 minutos @ 110°C); Porta frontal e fechamento superior em acrílico CAST para fácil visualização da área de impressão; Impressão com mesa fixa no eixo X e Y, a mesa se movimenta somente no eixo Z, beneficiando a qualidade e velocidade de impressão; Impressão com toda a estrutura do CoreXY fixa com motores fixos, auxiliando enormemente na qualidade e velocidade de impressão; Extrusor e suporte de filamento externo, facilitando a troca e limpeza do sistema; Hotend (cabeça de impressão) Allmetal GTMax3D Volcano filamento 1.75mm e bico de 0.4mm - alta produtividade e eficiência. Temperatura até 295°C (trabalha com praticamente qualquer material sem se preocupar com a temperatura); Bivolt automático, funciona tanto em 127v como em 220v de forma automática, sem necessidade de chave seletora; Alta Velocidade de impressão até 180mm/s; Alta Velocidade de deslocamento até 400mm/s; Altas acelerações 2500mm/s² (os movimentos curtos são muito mais rápidos dando grande diferença no tempo de impressão). Camadas (layer) com altura de 0.05mm à 0.32mm. Fornecido com software e 1Kg de filamento ABS.”

DOS PEDIDOS:

Ante o exposto requer:

- 1) A empresa UNO COMERCIAL, seja consagrada vencedora do item 32, ao qual apresentou a proposta de equipamento compatível com o Termo de Referência, cumprindo com todos os requisitos do edital. Sendo que não há fundamentos para que não seja aceita.

Nestes termos.

Pede deferimento.



5. MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE DEMANDANTE

Encaminhado os autos para a Coordenação do Curso de Física desta IFES, para manifestação acerca das razões de cunho técnico alegados pelas recorrentes em seus recursos, foi-nos informado o que segue, *in verbis*:

Trata-se do processo licitatório, cujo objeto consiste na **Aquisição de materiais permanentes, para atender as demandas do Curso de ABI-Física da Universidade Federal do Acre.**

Considerando o despacho da Comissão Permanente de Licitação, esta coordenação encaminha a análise dos recursos interpostos, com o intuito de atender o solicitado.

Verificou-se detalhadamente todos os documentos enviados pelas empresas conforme marca e modelo das propostas apresentadas. A análise foi realizada pelo coordenador do curso e pelo técnico em laboratório. Em eventuais propostas omissas em relação às especificações e componentes que compõem os equipamentos, foi feita diligência em consulta ao site dos fabricantes.

A cerca do item 26, ante ao recurso apresentado pela empresa LILIAN MICHELLE RIECK TAVARES, esta unidade manifesta-se no sentido de não acatar o solicitado, mantendo-se o disposto em análise anterior, isto é, o produto proposto não atende ao projeto de trabalho a ser desenvolvido nesta instituição, visto que o equipamento não favorece cortes com a mesa em inclinação (cortes em ângulo) e além disso, é voltado para a prática de artesanato (não tem esse fim no projeto) e com necessidade de um profissional habilitado para sua instalação.

Quanto ao item 27, ante ao recurso apresentado pela empresa LILIAN MICHELLE RIECK TAVARES, esta unidade manifesta-se no sentido de acatar o solicitado, tendo em vista que o produto proposto pela empresa SANIGRAN LTDA não atende o Termo de Referência, isto é, a largura máxima de corte de 100 mm, que é inferior ao solicitado de 229 mm.

A cerca do item 32, ante ao recurso apresentado pela empresa SET - SOLUCOES EDUCACIONAIS E TECNOLOGICAS – EIRELI, esta unidade manifesta-se no sentido de não acatar o solicitado, mantendo-se o disposto em análise anterior, isto é, o produto proposto não atende as especificações do edital, no tocante à necessidade de porta USB, mesmo que para a impressão não é necessário estar conectado ao computador, conforme Termo de Referência, solicitamos tanto a porta USB quanto a porta SD.

A cerca do item 32, ante ao recurso apresentado pela empresa AE3D SOLUCOES EM IMPRESSAO 3D LTDA, esta unidade manifesta-se no sentido de não acatar o solicitado, mantendo-se que o produto proposto é inferior ao modelo de referência GTMAX Pro Core H4, com relação a velocidade máxima de impressão de 120 mm/s, velocidade máxima de deslocamento de 180 m/s são inferiores a 180m/s e 400m/s, respectivamente. O produto oferece alimentação bivolt chaveada, já o modelo de referência oferece alimentação bivolt automática, sem a necessidade de chave seletora. Desta forma, o produto proposto da empresa AE3D SOLUCOES EM IMPRESSAO 3D LTDA não atende ao projeto de trabalho a ser desenvolvido nesta instituição.



6. DO ENTENDIMENTO DO PREGOEIRO

O julgamento das propostas das empresas licitantes foi feito conforme os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, sem deixar de atender a objetividade e celeridade do processo licitatório.

A vantagem determinada no artigo 3º da Lei das Licitações espelha basicamente a **busca por contratação que seja econômica e qualitativamente mais vantajosa, implicando, respectivamente, menor e melhor gasto de dinheiro público**. É imperiosa a análise das propostas visando precisar seu efetivo atendimento ao instrumento convocatório e às demandas do interesse público. Para tanto, o agente público responsável pelo certame pode valer-se de pareceres técnicos a fim de subsidiar a tomada de decisão na escolha da melhor proposta ofertada, prática que encontra supedâneo no inc. VI, do art. 38, da Lei 8.666/93 e que já é corrente em todos os certames no qual a análise da proposta demanda conhecimentos técnicos. Situação ocorrente no presente caso.

Com respeito aos recursos apresentados, seguiremos a manifestação da Unidade Demandante, transcrito acima, mantendo a aceitação das propostas para os ITENS 26 e 32 e voltando à fase de aceitação para o ITEM 27, recusando a proposta da empresa SANIGRAN LTDA em virtude da proposta apresentada pela RECORRIDA não corresponder integralmente ao que foi solicitado no edital.

7. CONCLUSÃO

Diante dos fatos registrados, CONHEÇO o recurso interposto pela empresa **LILIAN MICHELLE RIECK TAVARES** para os ITENS 26 e 27, por ser tempestivo e estar nos moldes legais para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, por estar a empresa recorrente com razão para o ITEM 27, conforme os fundamentos expostos acima.

Diante dos fatos registrados, CONHEÇO o recurso interposto pela empresa **SET - SOLUCOES EDUCACIONAIS E TECNOLOGICAS – EIRELI**, para o ITEM 32, por ser tempestivo e estar nos moldes legais para, no mérito, julgá-lo IMPROCEDENTE, conforme consta na manifestação do setor técnico.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 19/2019



Diante dos fatos registrados, CONHEÇO o recurso interposto pela empresa **AE3D SOLUCOES EM IMPRESSAO 3D LTDA**, para o ITEM 32, por ser tempestivo e estar nos moldes legais para, no mérito, julgá-lo IMPROCEDENTE, conforme consta na manifestação do setor técnico.

Assim, o certame retornará a fase de Aceitação/Habilitação do ITEM 32.

Rio Branco - AC, 25 de setembro de 2019.


Everton Fidelis da Silva
Pregoeiro
Portaria Nº 1.764/2018/UFAC